



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008721-23.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., é embargado HEAT TECH TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TÉRMICO E ENGENHARIA DE SUPERFÍCIE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008721-23.2023.8.26.0161/50000

EMBARGANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

EMBARGADA: HEAT TECH TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TÉRMICO E ENGENHARIA DE SUPERFÍCIE LTDA.

VOTO Nº 26.980

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega omissão quanto à Resolução 1.967/2015 da ANEEL, erro na data de reajuste do contrato e na Resolução Normativa aplicável, além de buscar prequestionamento de diversos artigos do Código Civil, CPC e CF.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão ou erro material no acórdão embargado, e (ii) avaliar o caráter infringente dos embargos.

III. Razões de Decidir 3. A Turma Julgadora manifestou-se de forma clara sobre os motivos do acórdão, não havendo omissão ou erro material. A perícia ratificou os critérios de cálculo e a aplicação das resoluções da ANEEL conforme o contrato. 4. O prequestionamento não exige que o juiz enfrente todos os argumentos, apenas os suficientes para fundamentar a decisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. O juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes.

Legislação Citada:

CC, arts. 104, 389, 408, 412, 413, 422, 475, 206, § 3º, IV; CPC, arts. 468, I, 477, § 2º, I e II, 480, 1.022, 1.026, § 2º; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 1.512/1.528, que negou provimento ao recurso para

manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum* quanto ao caráter cogente da resolução 1.967/2015 da ANEEL; ao fato de que a embargada pagou valores com glosa que não foram computados no cálculo do indébito e da necessária segregação dos tributos; à alegação de ausência de prova de pagamento indevido por erro e a aplicabilidade ao caso do art. 877 do CC. Afirma, ainda, que há erro quanto à data correta do reajuste estabelecido no 3º Termo Aditivo e à Resolução da ANEEL aplicável ao caso, visto que indicou equivocadamente janeiro como mês-base para o reajuste, quando o contrato prevê abril, além de mencionar incorretamente a Resolução Normativa 2.056/2016, que não estava vigente na data da assinatura do aditivo. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 104, 389, 408, 412, 413, 422, 475, 206, § 3º, IV, do CC, arts. 468, I, 477, § 2º, I e II, 480, do CPC e art. 5º, LV da CF. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensio a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressa e pormenorizadamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 1.520/1.522):

“Sobre a observância da Resolução 1.967/2015, da ANEEL, esclareceu o perito (fls. 1120/1221):

“Conforme esclarecido anteriormente, fls. 1.078/1.079, perícia RATIFICA que os critérios de cálculos aplicados na evolução dos preços dos gases tiveram por base os parâmetros definidos no Aditivo nº 3, onde as partes modificaram a referência da variável “EE”, para efeitos de cálculo da variação das tarifas da energia elétrica, para somente o percentual de variação da energia elétrica homologado para a CPFL, sem previsão de grupo específico ou Abrace, divulgado através das Resoluções da ANELL, fls. 623/714, em substituição ao parâmetro de percentual homologado para o “Tabela 1ª, Subgrupo A2, azul, cativo”

Assim, a perícia aplicou dentro de suas competências estritamente os índices indicados na fórmula de reajuste, não podendo concluir por outros índices não explicitados, e com a aplicação dos índices dentro da periodicidade anual estipulada, (Cláusula 3ª, item 3.1, fls. 73, do 3º Aditivo), correspondendo aos valores das tarifas de

abril de 2016 (Res. 2056/16) sobre abril de 2015 (Res. 1871/15).”

Ademais, o referido Aditivo nº 3 dispõe que o reajuste terá como data base o mês de janeiro, no qual vigorava a Resolução Normativa nº 2.056/16 da ANEEL.

Outrossim, sobre os valores dos fretes, o expert ainda se manifestou (fls. 1.222):

Sobre as impugnações colocadas pela requerida em relação à devida cobrança de frete, a perícia RATIFICA suas conclusões e esclarecimentos anteriores, fls. 1.094, fundamentadas no exame da cláusula 4, fls. 74, do 3º Aditivo ao contrato 1- NWH9D7, relativamente aos preços do frete, onde constatou e concluiu que a requerida não contratou a cobrança de frete na entrega dos produtos, cobrando a diferença nominal de R\$ 18.148,58, em desacordo com as condições contratuais.

Sobre a ocorrência de equívoco ao apurar o valor da diferença de frete, a perícia esclarece que não assiste razão ao advogado da requerida ao afirmar que houve glosa no valor do frete cobrado da nota fiscal nº 269, (fls. 394) de 19.09.2022, pois, se bem observar o registro da NF no relatório SAP e JDE fls. 1048, juntado sem planilha explicativa da requerida, poderá constatar que não houve qualquer esclarecimento sobre a segregação do valor cobrado atribuindo a dispensa do pagamento do frete.

Por outro lado, a perícia examinou os valores da planilha produzida pelo autor, fls. 84, onde constatou e concluiu que o autor não glosou e abateu o

valor de R\$ 2.079,50, relativamente ao frete cobrado na NF nº 269.

Com efeito, é inegável que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436 do Código de Processo Civil).

Contudo, isso não conduz à conclusão de que o magistrado pode decidir e julgar com base em casuísmos, meras conjecturas e alegações críticas subjetivas, desprovidos de critérios técnicos e metodologia de trabalho objetivos.

É justamente por isso que o juízo se utiliza do auxílio de profissionais qualificados e previamente habilitados para produção de prova técnica que demande análise acurada e especializada da questão controvertida, de acordo com as necessidades verificadas no curso do processo.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229). E, “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora